HABEAS CORPUS Nº 503.211 - RJ (2019/0099732-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	RONALDO ORLOWSKI - RJ087506
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	EDMILSON GUIMARAES DOS SANTOS FILHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de EDMILSON GUIMARAES DOS SANTOS FILHO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n. 0010551-36.2016.8.19.0014).

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, incisos I e II, três vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (roubo circunstanciado em continuidade delitiva) e art. 244-B da Lei n. 8.069/90 (corrupção de menor), na forma do art. 69 do Código Penal (em concurso material de crimes), à pena de 8 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão em regime inicial fechado e 18 dias-multa.

Irresignados, a acusação e a defesa interpuseram apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao apelo ministerial e deu parcial provimento ao recurso defensivo a fim de reduzir para 2/5 a fração de aumento pelas duas majorantes, tornando a condenação definitiva em 7 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, e 18 dias-multa, mantida no mais a sentença (fls. 49/76).

No presente *mandamus*, alega a defesa que a majoração da pena na terceira fase da dosimetria se deu numa fração superior a 1/3 sem demonstração concreta da sua necessidade, em afronta ao enunciado sumular n. 443 do STJ.

Aduz, também, que a manutenção de regime inicial mais gravoso pelo Tribunal estadual viola a Súmula n. 440 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalta que a pena-base foi fixada no mínimo legal e as circunstâncias judiciais consideradas integralmente favoráveis. Dessa forma, considerando que a reprimenda imposta não supera 8 anos de reclusão, o regime adequado ao caso concreto é o intermediário.

Requer, assim, em liminar, que o paciente aguarde o julgamento do

presente *writ* em regime inicial semiaberto. No mérito, pleiteia pela redução da fração de aumento adotada na última etapa da dosimetria da pena para 1/3, redimensionando a sanção definitiva e fixando o regime semiaberto para o início da reprimenda do paciente.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Suficientemente instruído o feito, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator